



LEI Nº 356, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE: AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e demais normativos legais da espécie, **SUBMETE** a Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para a formulação do Orçamento do Município de Frei Martinho/PB para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- A estrutura e organização do orçamento;
- A previsão da receita;
- A fixação da despesa;
- As diretrizes gerais, as orientações e os critérios para elaboração e execução do Orçamento do Município para o exercício de 2021 e suas alterações, incluindo as despesas de capital;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- A promoção do equilíbrio fiscal
- As disposições Finais.

§ 1º - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais para 2021:

- **Demonstrativo I** - Metas Anuais.
- **Demonstrativo II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- **Demonstrativo III** - Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- **Demonstrativo IV** - Evolução do Patrimônio Líquido;
- **Demonstrativo V** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- **Demonstrativo VI** - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS
- **Demonstrativo VII** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- **Demonstrativo VIII** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- **Demonstrativo IX** - Ações de Capital para o exercício de 2021.

1



II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021, em consonância com o Plano Plurianual 2018-2021 e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:

I - Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.

III - Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores.

IV - Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.

V - Promover ações de estímulo ao esporte.

VI - Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura.

VII - Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitam de auxílios do poder público.

VIII - Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.

IX - Desenvolvimento em articulação com os Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:

a) Preservação do meio-ambiente;

b) Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;

c) Preservação do patrimônio histórico cultura e político social.

d) Saneamento Básico

e) Aprimorar a infraestrutura municipal.

f) Apoio e incentivo ao setor agrícola do município.

g) Suplementação Alimentar;

h) Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual – PPA para a revisão de 2021 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2021. O Município buscará parcerias com os Governos Estadual e Federal, objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.



CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Seção I **Do Equilíbrio**

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será assegurado o equilíbrio financeiro, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II **Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2021 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes das Resoluções do Tribunal de Contas-TCE/PB.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2021, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2021, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei serão construídos de:

I - Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.

b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas

c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas

d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho

e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.

f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos

g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica

h) Despesa por órgãos e funções;



i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;

j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2020.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2020 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 7º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60 % (Sessenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 11 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Parágrafo único - O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Seção III **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 13 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupo da Natureza da Despesa;
- III - Elemento de Despesa.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

§ 5º. A Administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

Art. 14 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 15 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF).

Art. 16 - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 17 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2021 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações posteriores.

5
Ac



Parágrafo único - A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única

Art. 18 - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2021 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - Índice inflacionário;

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 19 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
SEÇÃO ÚNICA

Art. 20 - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 21 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 22 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da Emenda Constitucional nº 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 23 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2021, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/2000, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 24 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 25 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Tesouro Municipal na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Repasse a Instituições Públicas e Privadas

Art. 26 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2021, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro do Poder Executivo, na conformidade do



parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2020;

VI - Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único - Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2021, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 27 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

Seção I **Da Limitação do Empenho**

Art. 28 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, sendo possibilitando definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no art. 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 29 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Seção II **Do Controle Interno**

Art. 30 - Até a publicação de Código de Administração Financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.



CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 31 - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 32 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX
DAS DÍVIDAS
Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios

Art. 33 - Será consignada no orçamento para o exercício de 2021, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 2º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo até 01 de julho de 2020, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 34 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.



Art. 35 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Seção I **Dos Prazos**

Art. 36 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2020 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 37 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2021, será entregue ao Poder Executivo até o dia 31 (trinta e um) de junho de 2020 para efeito de compatibilização com as despesas do Município, que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II **Alterações na Legislação Tributária**

Art. 38 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária para vigorar no exercício de 2021, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2020 e IMPRETERIVELMENTE, ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III **Das Disposições Gerais**

Art. 39 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 40 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - Através de orçamento participativo.

Parágrafo Único - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.



Art. 41 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentado na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB.

Art. 42 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 43 - O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2021, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 44 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 45 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não da municipalidade.

Art. 46 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual-LOA para o exercício financeiro de 2021, não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2020, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 48 - Esta Lei Entra em Vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Frei Martinho/PB, em 01 de junho de 2020.


AGUIFALDO LIRA DANTAS
Prefeito



Boletim Oficial



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO-PB

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Lei Municipal Nº 41/1967, de 22 de julho de 1967.

EDIÇÃO SEMANAL Nº 41/2019 - PUBLICAÇÃO: DE 30 DE JUNHO DE 2020.

ATOS DO GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 356, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE: AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e demais normativos legais da espécie, **SUBMETE** a Câmara Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes para a formulação do Orçamento do Município de Frei Martinho/PB para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- A estrutura e organização do orçamento;
- A previsão da receita;
- A fixação da despesa;
- As diretrizes gerais, as orientações e os critérios para elaboração e execução do Orçamento do Município para o exercício de 2021 e suas alterações, incluindo as despesas de capital;
- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.
- A promoção do equilíbrio fiscal
- As disposições Finais.

§ 1º - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais para 2021:

- **Demonstrativo I** - Metas Anuais.
- **Demonstrativo II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- **Demonstrativo III** - Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- **Demonstrativo IV** - Evolução do Patrimônio Líquido;
- **Demonstrativo V** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- **Demonstrativo VI** - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS
- **Demonstrativo VII** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- **Demonstrativo VIII** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- **Demonstrativo IX** - Ações de Capital para o exercício de 2021.

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO



II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021, em consonância com o Plano Plurianual 2018-2021 e em sua revisão, têm o seguinte objetivo:

- I - Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.
- III - Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores.
- IV - Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
- V - Promover ações de estímulo ao esporte.
- VI - Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura.
- VII - Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitam de auxílios do poder público.
- VIII - Desenvolver ações voltadas à assistência social geral.
- IX - Desenvolvimento em articulação com os Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:
 - a) Preservação do meio-ambiente;
 - b) Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
 - c) Preservação do patrimônio histórico cultura e político social.
 - d) Saneamento Básico
 - e) Aprimorar a infraestrutura municipal.
 - f) Apoio e incentivo ao setor agrícola do município.
 - g) Suplementação Alimentar;
 - h) Geração de Emprego e Renda.

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual – PPA para a revisão de 2021 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2021. O Município buscará parcerias com os Governos Estadual e Federal, objetivando o auxílio necessário ao alcance das metas estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Ac
2



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será assegurado o equilíbrio financeiro, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2021 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes das Resoluções do Tribunal de Contas-TCE/PB.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2021, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do Plano Plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2021, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei serão construídos de:

I - Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.

b) Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas

c) Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas

d) Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho

e) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.

f) Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos

g) Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica

h) Despesa por órgãos e funções;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO



i) Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;

j) Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2020.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2020 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 7º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60 % (Sessenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 11 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.

Seção III **Da Classificação das Receitas e Despesas**

Art. 13 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupo da Natureza da Despesa;
- III - Elemento de Despesa.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal - Terceirização de Mão-de-obra".

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

§ 5º - A Administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.

Art. 14 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 15 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF).

Art. 16 - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 17 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2021 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações posteriores.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV **DAS RECEITAS** **Seção Única**

Art. 18 - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2021 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico;

IV - Índice inflacionário;

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

Art. 19 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V **DAS DESPESAS COM PESSOAL** **SEÇÃO ÚNICA**

Art. 20 - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 21 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br

6



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 22 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da Emenda Constitucional nº 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 23 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2021, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/2000, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 24 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI **DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES** **Seção I** **Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 25 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Tesouro Municipal na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II **Repasse a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 26 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2021, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro do Poder Executivo, na conformidade do



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO



parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2020;

VI - Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único - Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2021, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 27 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 28 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, sendo possibilitando definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no art. 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 29 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Seção II **Do Controle Interno**

Art. 30 - Até a publicação de Código de Administração Financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES Seção Única Disposições Gerais

Art. 31 - Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 32 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS Seção I DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA Subseção I Dos Precatórios

Art. 33 - Será consignada no orçamento para o exercício de 2021, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 2º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo até 01 de julho de 2020, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 34 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO



Art. 35 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Seção I **Dos Prazos**

Art. 36 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2021 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2020 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 37 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2021, será entregue ao Poder Executivo até o dia 31 (trinta e um) de junho de 2020 para efeito de compatibilização com as despesas do Município, que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II **Alterações na Legislação Tributária**

Art. 38 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária para vigorar no exercício de 2021, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2020 e IMPRETERIVELMENTE, ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III **Das Disposições Gerais**

Art. 39 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 40 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - ao Poder Executivo até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - Através de orçamento participativo.

Parágrafo Único - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO



Art. 41 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentado na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB.

Art. 42 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 43 - O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2021, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 44 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 45 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não da municipalidade.

Art. 46 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual-LOA para o exercício financeiro de 2021, não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2020, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 48 - Esta Lei Entra em Vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Frei Martinho/PB, em 01 de junho de 2020.

AGUIFAILDO LIRA DANTAS
Prefeito

Rua Largo da Guia nº 08 – Centro – Frei Martinho/PB CEP 58195-000
Home Page: www.freimartinho.pb.gov.br

11

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	VALOR		%PIB (a/PIB) x 100	%RCL (a/RCL)	VALOR		%PIB (b/PIB) x 100	%RCL (a/RCL)	VALOR		%PIB (c/PIB) x 100	%RCL (a/RCL)
	CORRENTE (a)	CONSTANTE			CORRENTE (b)	CONSTANTE			CORRENTE (c)	CONSTANTE		
Receita Total	22.480.000	21.615.385	0,026169	1,355	23.154.400	21.459.129	0,026954	1,337	23.849.032	21.356.705	0,027763	1,337
Receitas Primárias (I)	22.328.500	21.469.712	0,025993	1,346	22.998.355	21.314.509	0,026772	1,328	23.688.306	21.212.775	0,027576	1,328
Despesa Total	22.480.000	21.615.385	0,026169	1,355	23.154.400	21.459.129	0,026954	1,337	23.849.032	21.356.705	0,027763	1,337
Despesas Primárias (II)	21.945.300	21.101.250	0,025547	1,323	23.118.556	21.425.909	0,026912	1,335	23.281.769	20.848.723	0,027102	1,305
Resultado Primário (II) = (I - II)	383.200	368.462	0,000446	0,023	(120.201)	(111.400)	(0,000140)	(0,007)	406.537	364.052	0,000473	0,023
Resultado Nominal	499.900	480.673	0,000582	0,030	-	-	-	-	530.344	474.921	0,000617	0,030
Dívida Pública Consolidada	2.648.706	2.546.832	0,003083	0,160	2.342.269	2.170.777	0,002727	0,135	2.009.274	1.799.296	0,002339	0,113
Dívida Consolidada Líquida	2.241.406	2.155.198	0,002609	0,135	1.922.750	1.781.974	0,002238	0,111	1.577.169	1.412.348	0,001836	0,088

FONTE: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
Inflação Média %	4,00	3,75	3,50
Deflação p/ Valor Constante	1,0400	1,0790	1,1167
Receita Corrente Líquida	16.584.600	17.316.400	17.835.892
Projeção do PIB do Estado	85.903.000.000	85.903.000.000	85.903.000.000
Percentual de Crescimento %			

Aguifaildo Lira Dantas
PREFEITO

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	Variação	
					Valor © = (b-a)	% (c / a) x 100
Receita Total	19.307.000	0,036	14.936.585,32	0,0265	(4.370.414,68)	-22,63642555
Receitas Primárias (I)	19.146.000	0,036	14.909.746,90	0,0264	(4.236.253,10)	-22,12604774
Despesa Total	19.307.000	0,036	15.477.041,34	0,0274	(3.829.958,66)	-19,83715057
Despesas Primárias (II)	18.947.000	0,000	15.311.808,28	0,0271	(3.635.191,72)	-19,18610714
Resultado Primário (III) = (I - II)	199.000	0,000	(402.061,38)	-0,0007	(601.061,38)	-302,0408945
Resultado Nominal	345.000		(375.222,96)	-0,00066	(720.222,96)	0
Dívida Pública Consolidada	2.736.655	0,000		0	(2.736.655,00)	0
Dívida Consolidada Líquida	1.741.416	0,000		0	(1.741.416,00)	0

FONTE: Sec. de Administração

TABELA AUXILIAR

VARIÁVEIS	VALOR
Previsão do PIB 2016	53.757.000.000
Valor Efetivo do PIB 2016	56.430.969.000

FONTE: PIB Estado - Lei 1.337/2018 - LDO 2018 do Estado da Paraíba

NOTA: Como na Lei de Diretrizes não apresenta o valor do PIB e sim percentuais sobre esse valor, foi feito o cálculo levando em consideração esses percentuais.

Aguifaildo Lira Dantas
PREFEITO

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2021

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE										
	2018	2019	%	2019	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	19.432.900	19.307.000		21.849.600	13,17	22.480.000	2,89	23.154.400	3,00	23.849.032	3,00
Receitas Primárias (I)	19.301.900	19.146.000		21.714.600	13,42	22.328.500	2,83	22.998.355	3,00	23.688.306	3,00
Despesa Total	19.432.900	19.307.000		21.849.600	13,17	22.480.000	2,89	23.154.400	3,00	23.849.032	3,00
Despesas Primárias (II)	15.876.270	15.311.808		21.538.600	40,67	21.945.300	1,89	23.118.556	5,35	23.281.769	0,71
Resultado Primário (II) = (I - II)	3.425.630	3.834.192		176.000	-95,41	383.200	117,73	(120.201)		406.537	
Resultado Nominal	3.526.630	3.980.192		293.000		499.900		-		530.344	
Dívida Pública Consolidada	2.099.823	2.736.655		2.811.647		2.648.706		2.342.269		2.009.274	
Dívida Consolidada Líquida	1.699.823	1.741.416		2.534.647		2.241.406		1.922.750		1.577.169	

ESPECIFICAÇÃO	CONSTANTE										
	2018	2019	%	2019	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	18.596.077	18.475.598		20.908.708	13,17	21.615.385	3,38	21.459.129	-0,72	21.356.705	-0,48
Receitas Primárias (I)	18.470.718	18.321.531		20.779.522	13,42	21.469.712	3,32	21.314.509	-0,72	21.212.775	-0,48
Despesa Total	18.596.077	18.475.598		20.908.708	13,17	21.615.385	3,38	21.459.129	-0,72	21.356.705	-0,48
Despesas Primárias (II)	15.192.603	14.652.448		20.611.100	40,67	21.101.250	2,38	21.425.909	1,54	20.848.723	-2,69
Resultado Primário (II) = (I - II)	3.278.115	3.669.083		168.421	-95,41	368.462	118,77	(111.400)		364.052	
Resultado Nominal	3.374.765	3.808.796		280.383		480.673		-		474.921	
Dívida Pública Consolidada	2.009.400	2.618.809		2.690.571		2.546.832		2.170.777		1.799.296	
Dívida Consolidada Líquida	1.626.625	1.666.427		2.425.499		2.155.198		1.781.974		1.412.348	

Aguifaildo Lira Dantas

PREFEITO

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2021
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2018	2019	2020	2021**	2022**	2023**
		4,5	4	3,75	3,5

FONTE: ** Lei 1.337/2019 - LDO Estado da Paraíba

2021**

Valor Corrente **X 1,0400**

2022**

Valor Corrente **X 1,0790**

2023**

Valor Corrente **X 1,1167**

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2021

AMF - **Demonstrativo 4** (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-		-		-	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-		-		-	

Aguifaildo Lira Dantas
PREFEITO

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	NADA A INFORMAR		
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSO DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	NADA A INFORMAR		
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2019 (g) = (Ia-IIId)+IIIh	2018 (h) = (Ib-IIe)+IIIi	2017 (i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	#VALOR!	-	-

Aguifaildo Lira Dantas

PREFEITO

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PALNO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	863.783,85	1.413.405,93	1.808.761,83
Receita de Contribuições dos Segurados	313.193,97	432.032,28	381.070,96
Civil	313.193,97	432.032,28	381.070,96
Receita de Contribuição Patronais	497.624,19	977.244,25	1.425.893,53
Civil	497.624,19	977.244,25	1.425.893,53
Em Regime de Parcelamento			
Receita Patrimonial	52.934,60	4.129,40	1.797,34
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais	52.934,60	4.129,40	1.797,34
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Definidos			
Outras Receitas Correntes	31,09	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	31,09		
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	863.783,85	1.413.405,93	1.808.761,83
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)	93.000,47	81.790,37	92.492,83
Despesas Correntes	93.000,47	81.790,37	92.492,83
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)	1.125.573,45	1.340.468,40	1.656.154,78
Benefícios - Civil	1.125.573,45	1.340.468,40	1.656.154,78
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (VI) = (IV + V)	1.218.573,92	1.422.258,77	1.748.647,61
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(354.790,07)	(8.852,84)	60.114,22
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR		193.600,00	325.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalente de Caixa	20.054,54	24.222,77	74.666,16
Investimentos e Aplicações			-
Outros Bens e Direitos			

Aguifaildo Lira Dantas
PREFEITO

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PALNO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)	NADA A INFORMAR		
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Militar			
Receita de Contribuição Patronais			
Civil			
Militar			
Em Regime de Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			
DESPEAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (XI)	NADA A INFORMAR		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESA PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			

Aguifaildo Lira Dantas
PREFEITO

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, ar. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019				74.666,16
2020	2.239.600,00	1.679.000,00	560.600,00	635.266,16
2021	1.943.900,00	1.515.800,00	428.100,00	1.063.366,16
2022	2.002.217,00	1.561.274,00	440.943,00	1.504.309,16
2023	2.062.283,51	1.608.112,22	454.171,29	1.958.480,45
2024	2.124.152,02	1.656.355,59	467.796,43	2.426.276,88
2025	2.187.876,58	1.706.046,25	481.830,32	2.908.107,20
2026	2.253.512,87	1.757.227,64	496.285,23	3.404.392,43
2027	2.321.118,26	1.809.944,47	511.173,79	3.915.566,22
2028	2.390.751,81	1.864.242,81	526.509,00	4.442.075,22
2029	2.462.474,36	1.920.170,09	542.304,27	4.984.379,49
2030	2.536.348,59	1.977.775,19	558.573,40	5.542.952,89
2031	2.612.439,05	2.037.108,45	575.330,60	6.118.283,50
2032	2.690.812,22	2.098.221,70	592.590,52	6.710.874,02
2033	2.771.536,59	2.161.168,35	610.368,24	7.321.242,25
2034	2.854.682,69	2.226.003,40	628.679,28	7.949.921,53
2035	2.940.323,17	2.292.783,50	647.539,66	8.597.461,19
2036	3.028.532,86	2.361.567,01	666.965,85	9.264.427,05
2037	3.119.388,85	2.432.414,02	686.974,83	9.951.401,87
2038	3.212.970,51	2.505.386,44	707.584,07	10.658.985,94
2039	3.309.359,63	2.580.548,03	728.811,59	11.387.797,54
2040	3.408.640,42	2.657.964,48	750.675,94	12.138.473,48
2041	3.510.899,63	2.737.703,41	773.196,22	12.911.669,70
2042	3.616.226,62	2.819.834,51	796.392,11	13.708.061,80
2043	3.724.713,42	2.904.429,55	820.283,87	14.528.345,67
2044	3.836.454,82	2.991.562,43	844.892,39	15.373.238,06
2045	3.951.548,46	3.081.309,31	870.239,16	16.243.477,22
2046	4.070.094,92	3.173.748,59	896.346,33	17.139.823,55
2047	4.192.197,76	3.268.961,04	923.236,72	18.063.060,27
2048	4.317.963,70	3.367.029,87	950.933,82	19.013.994,09
2049	4.447.502,61	3.468.040,77	979.461,84	19.993.455,93
2050	4.580.927,69	3.572.081,99	1.008.845,69	21.002.301,62
2051	4.718.355,52	3.679.244,45	1.039.111,06	22.041.412,69
2052	4.859.906,18	3.789.621,79	1.070.284,40	23.111.697,08
2053	5.005.703,37	3.903.310,44	1.102.392,93	24.214.090,01
2054	5.155.874,47	4.020.409,75	1.135.464,72	25.349.554,73
2055	5.310.550,70	4.141.022,05	1.169.528,66	26.519.083,38

Aguifaildo Lira Dantas
PREFEITO

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDDE	SETOR PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
			NADA A INFORMAR			

Aguifaildo Lira Dantas
PREFEITO

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<u>EVENTO</u>	Valor Previsto 2020
Aumento Permanente da Receita	NADA A INFORMAR
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

Aguifaildo Lira Dantas
PREFEITO

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA RECEITA
COMPOSIÇÃO
2021

Descrição	PREVISÃO										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
CORRENTE	17.039.300	18.044.200	5,898	18.751.800	3,92	19.710.800	5,114	20.302.124	3,000	20.911.188	3,000
Tributária	117.800,00	228.700,00		252.200,00		201.800,00		207.854,00		214.089,62	3,000
Contribuições	1.680.100,00	1.962.000,00		2.335.600,00		1.943.900,00		2.002.217,00		2.062.283,51	3,000
Patrimonial	131.000,00	161.000,00		135.000,00		151.500,00		156.045,00		160.726,35	3,000
Serviços		10.000		10.000				-		-	
Transferências	15.044.000,00	15.682.500,00		16.016.000,00		17.406.200,00		17.928.386,00		18.466.237,58	3,000
FPM	9.800.000,00	10.280.000,00				11.338.600,00		11.678.758,00		12.029.120,74	3,000
ITR	2.000,00	2.000,00				2.300,00		2.369,00		2.440,07	3,000
LK	2.000,00	2.000,00				2.300,00		2.369,00		2.440,07	3,000
ICMS	1.321.000,00	1.350.000,00				1.528.400,00		1.574.252,00		1.621.479,56	3,000
IPVA	20.000,00	20.000,00				23.100,00		23.793,00		24.506,79	3,000
IPI	2.000,00	2.000,00				2.300,00		2.369,00		2.440,07	-
FUNDEB	1.921.000,00	1.982.000,00				2.222.600,00		2.289.278,00		2.357.956,34	3,000
Outras	66.400,00	-		3.000,00		7.400,00		7.622,00		7.850,66	3,000
CAPITAL	4.463.000	3.418.000		5.265.000	54,04	5.163.600	(1,926)	5.318.508	3,000	5.478.063	3,000
Alienação de Bens								-		-	
Transferências	4.463.000,00	3.418.000,00		5.265.000,00		5.163.600,00		5.318.508,00		5.478.063,24	3,000
Op. De Crédito							-	-	-	-	-
Outras					-		-	-	-	-	-
DEDUÇÃO	2.069.400,00	2.155.200,00		2.167.200,00		2.394.400,00		2.466.232,00		2.540.218,96	
	19.432.900	19.307.000		21.849.600		22.480.000		23.154.400		23.849.032	

Aguifaildo Lira Dantas
PREFEITO

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA RECEITA
COMPOSIÇÃO
2021

Descrição	REALIZADA										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
CORRENTE	15.219.942,80	16.913.352,86		-		-		-		-	
Tributária	292.262,89	235.327,50									
Contribuições	1.498.048,21	1.901.615,44									
Patrimonial	106.487,44	26.838,42									
Transferências	13.313.676,20	14.747.471,18									
FPM											
ITR											
LK											
ICMS											
IPVA											
IPI											
FUNDEB											
Outras	9.468,06	2.100,32									
CAPITAL	1.424.576,00	69.170,00		-		-		-		-	
Alienação de Bens											
Transferências	1.424.576,00	69.170,00									
DEDUÇÃO	1.830.475,28	2.045.937,54									
	14.814.043,52	14.936.585,32		-		-		-		-	

Aguifaildo Lira Dantas
PREFEITO

FREI MARTINHO - PARAIBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DA DESPESA
COMPOSIÇÃO
2021

Descrição	FIXAÇÃO										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
CORRENTE	13.099.100	14.480.200	10,543	15.354.400	6,04	15.157.600	(1,28)	15.612.328	3,00	16.080.698	3,00
Pessoal	8.319.900	9.210.000	10,698	9.529.600	3,47	9.625.800	1,01	9.914.574	3,00	10.212.011	3,00
Juros e Encargos	30.000	15.000		18.000	100,00	34.800	93,33	35.844	3,00	36.919	3,00
Outras	4.749.200	5.255.200	10,654	5.806.800	10,50	5.497.000	(5,34)	5.661.910	3,00	5.831.767	3,00
CAPITAL	6.067.400	4.484.800	(26,084)	5.986.100	33,48	7.021.700	17,30	7.232.351	3,00	7.449.322	3,00
Investimento	5.635.400	4.139.800	(26,539)	5.693.100	37,52	6.521.800	14,56	6.717.454	3,00	6.918.978	3,00
Inversões	80.000	35.000	-	16.000	-	92.600	-	95.378	-	98.239	-
Amortização	352.000	310.000	(11,932)	277.000	(10,65)	407.300	47,04	419.519	3,00	432.105	3,00
RESERVA	266.400	342.000	28,378	509.100	48,86	300.700	(40,93)	309.721	3,00	319.013	3,00
	19.432.900	19.307.000		21.849.600		22.480.000		23.154.400		23.849.032	

Descrição	EXECUÇÃO										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
CORRENTE	14.163.977,17	14.784.496,67		-		-		-		-	
Pessoal	9.219.490,06	9.682.864,87									
Juros e Encargos				-		-		-		-	
Outras	4.944.487,11	5.101.631,80									
CAPITAL	1.861.671,46	692.544,67		-		-		-		-	
Investimento	1.712.293,00	527.311,61									
Inversões				-		-		-		-	
Amortização	149.378,46	165.233,06									
RESERVA											
	16.025.648,63	15.477.041,34		-		-		-		-	

Aguifaildo Lira Dantas
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

08737785000191

LAGO GUIA, S/N CENTRO FREI MARTINHO-PB CEP:58195-000

FONE: (83) 3636-1003

Ações de Capital - PPA 2021

09/04/2020 12:18

Página 1 de 2

Código	Especificação	Valor
CÂMARA MUNICIPAL		
1001	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA CAMARA MUNICIPAL	9.300
1002	CONSTRUIR E/OU REFORMAR PREDIO DA CAMARA MUNICIIPAL	9.300
GABINETE DE PREFEITO		
1003	ADQUIRIR VEICULO E EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE DO PREFEITO	34.700
SEC DE ADMINISTRAÇÃO		
1004	ADQUIRIR VEICULO E EQUIPAMENTO P/SEC ADMINISTRAÇÃO	23.100
SEC DE FINANÇAS		
1005	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA SEC FINANÇAS	11.600
SEC DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E MEIO AMBIENTE		
1006	CONSTRUIR/RECUPERAR: AÇUDES, BARRAGENS, BARREIROS E CISTERNAS	595.800
1007	CONSTRUIR/PERFURAR/INSTALAR: POÇOS TUB, POÇOS AMAZONAS E TANQUES	277.700
1008	CONSTRUIR/AMPLIAR SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA	462.800
1009	AQUISIÇÃO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	242.900
1010	ADQUIRIR EQUIPIAMENTOS P/SEC AGRICULTURA	23.100
SEC DE EDUCAÇÃO		
1012	CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU REFORMAR UNIDADES EDUCAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL	281.200
1013	CONSTRUIR/REFORMAR GINASIOS ESPORTE E QUADRAS NAS ESCOLAS	266.100
1014	ADQUIRIR VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO - ENSINO FUNDAMENTAL	46.300
1015	ADQUIRIR VEICULOS E EQUIPAMENTOS P/EDUCAÇÃO BASICA - FUNDEB	41.700
1016	ADQUIRIR VEICULO PARA TRANSPORTE ESCOLAR	277.600
1017	EXECUTAR AÇÕES DE INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO - CONVÊNIOS	58.000
1018	CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR EDUCAÇÃO INFANTIL/CRECHES	104.200
1019	CONSTRUIR CRECHE (PRO INFANCIA) EDUCACAO INFANTIL	405.000
1020	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL	30.100
FUNDO MUN DE SAUDE - SEC MUN SAUDE		
1021	CONSTRUIR/EQUIPAR ACADEMIAS DE SAUDE	100.800
1022	CONSTRUIR/AMPLIAR UBS - PROG REQUALIFICAÇÃO DE UBS	214.100
1023	EQUIPAR UBS - PROGRAMA REQUALIFICAÇÃO DE UBS	26.700
1024	CONSTRUIR, REFORMAR E/OU EQUIPAR UNIDADES DE SAUDE	439.800
1025	ADQUIRIR AMBULANCIA E UNDADE MOVEL DE SAUDE	295.100
1026	ADQUIRIR VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE	46.300
1027	ADQUIRIR/DESAPROPRIAR IMOVEIS PARA SAUDE	11.600
FUNDO MUN ASSIS SOCIAL - SEC TRAB AÇÃO SOCIAL		
1028	CONSTRUIR/EQUIPAR CASA DE REPOUSO PARA O IDOSO	34.700
1030	CONSTRUIR/AMPLIAR PREDIOS P/PROGRAMAS SOCIAIS	32.400
1031	ADQUIRIR VEICULO E EQUIPAMENTOS P/SEC. TRAB AÇÃO SOCIAL	23.100
1032	CONSTRUIR/RECUPERAR CASAS POPULARES - ZONA RURAL	81.000
1033	CONSTRUIR/RECUPERAR CASAS POPULARES - ZONA URBANAS	300.800



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

08737785000191

LAGO GUIA, S/N CENTRO FREI MARTINHO-PB CEP:58195-000

FONE: (83) 3636-1003

Ações de Capital - PPA 2021

09/04/2020 12:18

Página 2 de 2

Código	Especificação	Valor
SEC DE INFRA ESTRUTURA		
1034	CONSTRUIR/AMPLIAR/REFORMAR CEMITERIOS PUBLICOS	11.600
1036	CONSTRUIR/RECUPERAR CALÇAMENTOS MEIO FIO E URBANIZAR	329.700
1037	ADQUIRIR VEICULOS E MAQUINAS PARA SEC INFRA ESTRUTURA	23.100
1038	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA SEC INFRA ESTRUTURA	11.600
1039	CONSTRUIR/AMPLIAR/REFORMAR PREDIOS PUBLICOS	28.900
1040	CONSTRUIR/REFORMAR/REVITALIZAR PRAÇAS PUBLICAS E LOGRADOUROS	98.300
1041	CONSTRUIR PORTAL DE ENTRADA DA CIDADE	34.700
1042	CONSTRUIR MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	306.700
1043	CONSTRUIR/RECUPERAR ESGOTOS E GALERIAS PLUVIAIS	40.500
SEC DE TRANSPORTE		
1044	CONSTRUIR E/OU RECUPERAR PASSAGENS MOLHADAS, PONTILHOES, MATA BURRO E ESTRADAS VIC	46.300
SEC DE CULTURA, ESPORTE E LAZER		
1045	CONSTRUIR/EQUIPAR ESPAÇO PARA CULTURA	61.400
1046	CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU REFORMAR GINASIO ESPORTES E QUADRAS ESPORTIVAS	141.200
1047	RECUPERAR ESTADIO DE FUTEBOL MUNICIPAL	104.200
INST. PREV. SERV. MUNICIPAIS		
1048	ADQUIRIR EQUIPAMENTOS PARA O INSTITUTO	5.800
		6.050.900

MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
II - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

LRF, art 4º, § 3º		R\$ 1,00	
RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	456.960,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	10.000,00
Ocorrências de epidemias ou outras Calamidades Públicas	65.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotação do Orçamento e/ou excesso de arrecadação da receita.	511.960,00
TOTAL	521.960,00	TOTAL	521.960,00

AGUIFAILDO LIRA DANTAS
 Prefeito